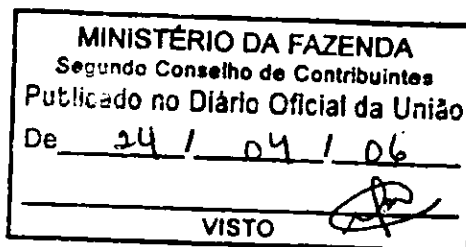




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

Recorrente : ZABLOSKI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



2ª CC-MF
Fl.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

Cleonice Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.

Não há violação aos princípios da publicidade e/ou da ampla defesa, quando for garantida à parte a possibilidade de apresentar recurso voluntário contra a decisão da DRJ. Art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar Afastada.**

AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal são os agentes públicos competentes para efetuar o lançamento. Não há que se falar em nulidade por incompetência dos AFRF para efetuar o lançamento, quando autorizados, através de MPF, a efetuar a fiscalização à qual o mesmo se refere. **Preliminar Afastada.**

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Contribuição para o PIS é calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula sessenta e cinco por cento (0,65%) sobre a receita bruta da pessoa jurídica. As vendas por substituição tributária são excluídas da base de cálculo do PIS desde que devidamente comprovadas.

MULTA AGRAVADA.

Cabível é a multa aos tributos devidos e não recolhidos, nos termos da Lei nº 9.430/96. Podendo ser agravada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZABLOSKI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

Secretaria de Contribuintes
Segundo Conselho de Contribuintes

Recorrente : ZABLOSKI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 817/829:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 5 e 6, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 a 10 e pelo Relatório da Atividade Fiscal às fls. 15 a 25, exige-se da interessada a importância de R\$71.441,80 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, referente à omissão de receitas operacionais da revenda de mercadorias apurada pela autoridade fiscal nos meses de novembro de 2000 a junho de 2002.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração.

Inconformada com a exigência, a interessada apresenta, por meio de procurador habilitado, a impugnação de fls. 732 a 749 e 752 a 762 levantando a preliminar de nulidade do lançamento. Transcreve alguns trechos da Portaria SRF nº 1.265/1999, tecendo considerações sobre o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, e argúi, em síntese, que o MPF-Fiscalização expedido pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba determina, especificamente, que os auditores fiscais nele nominados procedam à fiscalização do recolhimento da Contribuição para o PIS.

O procedimento de fiscalização tem por escopo tão-somente a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, se for constatada qualquer irregularidade deverá ser objeto de relatório e auto de fiscalização, não cabendo aos auditores que efetuaram a fiscalização a lavratura do Auto de Infração e a notificação para pagamento do tributo e consectários.

A ordem emanada da autoridade competente foi tão-somente para fiscalização, assim, não tinham os auditores fiscais competência para lavrar o auto de infração, o que, é evidente, o torna nulo.

Discorre longamente sobre a competência para a prática do ato administrativo, condição para a validade do mesmo, citando Caio Tácito, Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, e repisa que os auditores fiscais não tinham competência para lavrar o Auto de Infração, razão pela qual deve ser anulado.

Prossegue, argüindo que a administração pública deve cumprir a lei, sendo o administrador um escravo da mesma. Não tem liberdade nem vontade pessoal, só pode ou deve fazer o que a lei autoriza ou determina. "No caso em tela, além de quebrado o princípio da legalidade no que diz respeito à competência, quebrou-se também a essência do princípio."

Transcreve, à fl. 741, ementa de acórdão proferido por esta Turma (3ª) de Julgamento, argumentando que antes da lavratura do auto de infração, antes do lançamento de ofício da multa, antes da notificação para pagamento, deveriam os auditores obter mandado que lhes desse competência para atuarem como lançadores de impostos, contribuições ou quaisquer outras exigências pecuniárias, pois o mandado que tinham (MPF-Complementar) não os autorizava a agirem como tal, mas apenas a proceder a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, com relação à contribuição para o PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 219 1205

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

[Assinatura]
Secretária de Negócios Jurídicos
Segundo Conselho de Contribuintes

Deve, assim, o auto de infração ser anulado, cancelando-se a exigência tributária e consectários.

Quanto ao mérito, argúi, em síntese, que os auditores procederam ao arbitramento da base de cálculo do Pis tomando por base os livros de Registro de Apuração do ICMS e a relação de faturamento, deixando de lado o conceito básico de fiscalização, pois não verificaram outros documentos fiscais importantíssimos, como saldo bancário, notas fiscais, cupons de caixa e outros, que permitiriam chegar a um valor real para o cálculo correto da contribuição. Ela mesma, após a fiscalização, por intermédio de pessoa habilitada, estranha aos quadros da empresa, efetuou levantamento dos documentos existentes e chegou a valores totalmente diversos dos arbitrados. Anexa, às fls. 790 a 812, Laudo Contábil, Demonstrações do Resultado do Exercício "DRE" dos períodos em pauta e demonstrativo dos valores das vendas de cigarros e gás.

Afirma que os auditores não agiram com diligência, posto que deixaram de cumprir o determinado no mandado, isto é, de fiscalizar, que nada mais é do que verificar o cumprimento das obrigações tributárias, e para tal, dispunham de meios suficientes e documentos que lhes permitiriam efetuar completa e real fiscalização para então poderem arbitrar de forma justa, real e convincente. Mas, preferindo a via mais fácil, utilizaram-se de apenas um elemento, desconsiderando todos os outros.

Os fiscais tinham elementos suficientes à sua disposição para se aproximar do lucro real, tanto que ela própria efetuou tal operação, conforme documentação que anexa às fls. 790 a 812.

Argumenta, ainda, que o arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar documentação que o ilidiria. A existência de demonstrações financeiras, notas fiscais de compra, fitas de caixa, cupons fiscais, pagamentos de encargos trabalhistas, luz e outros compromissos que possibilitem o cálculo aproximado, mostra de forma clara como deveriam ter procedido os fiscais.

Também, como é sabido, não pode a fiscalização valer-se da escrituração e registros pertinentes do ICMS para com base neles arbitrar o lucro e, conseqüentemente, efetuar o lançamento do imposto. Cita acórdão do TRF da 1ª Região.

Ressalta que o arbitramento foi efetuado de maneira aleatória, tanto que os auditores desconsideraram as vendas de cigarros e gás no lançamento do PIS e COFINS.

Argúi que o arbitramento de rendimentos através de preços de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos está regulamentado em normas legais específicas, a elas se vinculando obrigatoriamente a autoridade lançadora. Transcreve o art. 148 do CTN e argumenta que para a validade do procedimento de arbitramento mister se faz o cumprimento de determinadas formalidades, destacando-se a obediência ao contraditório. Assim, cabia aos autuantes o ônus da prova de haver procedido, anteriormente à constituição da dívida fiscal, a instauração do processo regular de arbitramento exigível segundo o disposto no art. 148 do CTN. Por conseguinte, os agentes fazendários, ao constituírem a dívida por arbitramento, comprometeram a legalidade do ato fiscal constitutivo do tributo. Conclui que houve flagrante violação ao devido processo legal, transcrevendo trechos de artigos do Ministro Carlos Mário Velloso (garantia do due process of law). Cita também Hely Lopes Meirelles sobre a nulidade do processo administrativo sem oportunidade ou com cerceamento do direito de defesa. Transcreve trecho de decisão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

Cleusa F. de F. Silva
Cleusa F. de F. Silva

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

judicial, em apelação cível, que trata do procedimento previsto no art. 148 do CTN. Conclui que violado o pressuposto legal contido no artigo 148 do CTN, pelos próprios agentes fiscais, restou comprometida a ação fiscal.

Prossegue argüindo que não é só com o CTN que a pretensão fiscal se choca, conflita também com o § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, posto que, no caso, a autoridade fiscal pretende não aplicar a forma mais favorável ao contribuinte, mas, embora sem amparo legal e com base exclusivamente em presunção subjetiva, a favorável exclusivamente ao Fisco.

Prossegue, verbatim ac litteratim: "Tratando-se de tributação diferenciada, em que os lucros são a arbitrados pela autoridade lançadora, a legislação de regência definiu regras específicas para o exercício desse arbitramento, não havendo, pois, que se falar em presunção de lucro presumido. Data máxima vênia, impõe-se, à autoridade fiscal, efetuar o lançamento com estrita observância, com rigorosa vinculação, ao que determina a legislação de regência".

Cita Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre distinção entre atos administrativos vinculados e discricionários, e Rubens Gomes de Souza, sobre a aplicação da lei ao particular e ao Estado.

Insurge-se, também, contra a multa de ofício, repetindo às fls. 755 a 760 a mesma argumentação já despendida às fls. 737 a 741 acerca da nulidade do procedimento fiscal, por incompetência dos agentes autuantes.

Acrescenta que a aplicação da multa de 150% é ilegal. Primeiro porque, como já argumentado, os autuantes são incompetentes para tal, segundo porque afirmaram, sem qualquer embasamento legal, que o contribuinte estaria agindo dolosamente ao omitir receita. Em momento algum demonstraram os fiscais onde houve dolo, sendo que reiteração de ato não o é, uma vez que "pode decorrer de ignorância ou mesmo de estarem terceiros agindo de forma a induzir o sujeito passivo a erro".

Antes de afirmar que o sujeito passivo estava agindo com dolo, deveriam os auditores terem verificado o fato, inclusive oportunizando o direito de defesa ao impugnante. Agiram, no entanto, de forma totalmente contrária. Primeiro aplicaram a pena, ferindo os dispositivos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tais fatos, aliados à falta de competência dos auditores em aplicar a penalidade, anulam a mesma. Caso entenda-se que detinham os auditores competência para aplicar a multa, seja a mesma fixada em seu mínimo legal, aduzindo que reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal afirmam ser ilegal multa superior a 100%.

Conclui que a nulidade da multa aplicada é questão de direito e deve ser declarada.

Requer, finalmente, a anulação do auto de infração e das exigências pecuniárias

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/FNS n.º 2.321, de 27 de março de 2003 (fls. 817/818), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. AFASTADA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

Carla J. J.
Ciência e Assinatura
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes MF

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal são os agentes públicos competentes para efetuar o lançamento. Não há que se falar em nulidade por incompetência dos AFRF para efetuar o lançamento, quando autorizados, através de MPF, a efetuar a fiscalização à qual o mesmo se refere, ainda mais quando está dentro do prazo previsto para sua execução.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2002

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS é calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula sessenta e cinco por cento (0,65%) sobre a receita bruta da pessoa jurídica.

As vendas por substituição tributária são excluídas da base de cálculo do Pis desde que devidamente comprovadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscal, acarreta a cobrança do imposto devido com o acréscimo de multa de ofício, agravada nos casos de evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente

Em 10 de abril de 2003 a recorrente tomou ciência da decisão (fl. 835).

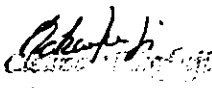
Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, a Recorrente apresentou, em 30 de abril de 2003, fls. 836/869, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005


Secretário da Supl. Financeira
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO ÀS PRELIMINARES

A recorrente alega que o princípio da publicidade foi violado pela Delegacia de Julgamento, quando proferiu a sua decisão sem comunicar à contribuinte da data do julgamento, para que a mesma pudesse utilizar os institutos processuais, prejudicando, conseqüentemente, o princípio da ampla defesa.

Tomada a ciência do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação dentro do prazo legal. Feito isso, os autos são encaminhados para o julgamento pela DRJ que proferiu sua decisão com base no Auto de Infração e na peça de defesa apresentada.

Necessário se faz explicitar dispositivos legais que tratam da matéria, especificamente na seção VI do Decreto nº 70.235/72, aduz que:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Os dispositivos acima transcritos obedecem aos princípios da ampla defesa, da publicidade e principalmente da economia processual. E é com observância a este último princípio que não se permite a interferência da parte no andamento do julgamento pela DRJ, tendo a recorrente a oportunidade, garantida por lei, de apresentar suspeição, sustentação oral, produção de novas provas, etc., na apresentação do recurso voluntário, observando o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como se pode observar, a ampla defesa está garantida por Lei e respeitada nos autos. Foi garantida pela Autoridade, quando se deu publicidade da decisão da DRJ, como se verifica nas fls. 833 e 835, para que a contribuinte exercesse o seu direito de defesa dentro do prazo estabelecido por lei.

A posição deste Conselho, e ao meu ver a mais sensata, quanto ao Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal, é de que tal servidor é competente para o lançamento, conforme acórdão transcrito:

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE -
Afastada a preliminar de incompetência do autuante, uma vez que o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, servidor competente para tal feito (artigo 142 do CTN).

A legislação em vigência nos orienta da seguinte forma:

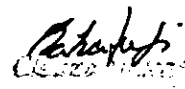


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282


Secretário de Administração
Segundo Conselho de Contribuintes

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

A letra do § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, foi obedecido conforme documento apresentado nos autos, fls. 01 e 02.

O recorrente ainda alega que a MPF apenas “determinava o procedimento de fiscalização e não está compreendido o de lançar, eis que fiscalizar não compreende o lançamento do imposto (...)”.

O Decreto nº 70.235/72, esclarece que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 10.1.2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

O lançamento, portanto, integra o procedimento fiscal.

Por bem, cabe citar a ordem expressa no Mandado de Procedimento Fiscal (fl.

01):

Determino, nos termos da Portaria SRF nº 3.007 de 26 de novembro de 2001, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(s) Fiscal(is) da Receita Federal (AFRF) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização. (grifo nosso).

O artigo 10 diz que o Auto de Infração será lavrado por servidor competente. E quanto a isso, a Lei nº 10.593/2002, especificamente em seu artigo 6º, descreve as atribuições dos Auditores Fiscais:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

Antônio Carlos
Secretário de Serviços Tributários
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

c) *executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados; (grifos nossos)*

(...)

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, e 46, de 25 de junho de 2002.

O devido mandado foi expedido no dia 08 de outubro de 2002 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 30 de outubro de 2002, portanto, dentro do prazo convalidado pela Lei para a prática dos referidos atos citados.

QUANTO AO MÉRITO

O lançamento efetuado refere-se ao PIS sobre rendimentos omitidos e foi efetuado com base na Lei nº 9.718/98, que dispõe:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II – as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas norma regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

E de acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PIS é calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento.

A base de cálculo do PIS, segundo o dispositivo legal, é a receita bruta da pessoa jurídica e esta foi obtida à vista do Livro de Registro de Saídas e Livro de Registro de Apuração do ICMS relativos aos anos-calendário 2000 e 2001 e na relação de faturamento que é o próprio



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.002206/2002-76
Recurso nº : 123.980
Acórdão nº : 202-16.282

Raimar da Silva Aguiar
Secretária do Segundo Conselho
Segundo Conselho de Contribuintes

livro fiscal, registro de saídas e apuração do ICMS, em fase de escrituração relativa ao ano-calendário 2002, fls. 507/688.

Conforme as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, fls. 693/724, e pelas DCTF apresentadas para os 1º e 2º trimestres de 2002, a recorrente declarou ser optante da tributação pelo lucro presumido. Foi intimada para apresentar escrituração contábil ou Livro Caixa, contendo as movimentações financeira e bancária, obrigação acessória a que estão sujeitas as empresas optantes por este tipo de tributação. A empresa apresentou uma declaração alegando não possuir escrituração contábil, Livro Diário, Livro Razão e Livro Caixa dos períodos de 10/2000 a 06/2002, conforme se verifica à fl. 425.

Tendo, ainda, omitido um montante significativo de rendimentos, conforme se extrai da decisão da DRJ, fl. 828.

Entendendo a autoridade fiscal que houve dolo por parte da contribuinte, ensejando, assim, a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o PIS apurado.

Nos casos de lançamento de ofício, cabível é a multa de ofício, quando os tributos devidos não são recolhidos, ou são recolhidos a menor, nos termos da Lei nº 9.430/96. Havendo dolo, a multa será qualificada.

Ficou evidenciado o dolo, ou seja, a intenção do contribuinte de recolher a menor, como demonstra a decisão da DRJ.

Portanto, a situação apresentada nos autos subsume exatamente na hipótese prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; a multa aplicada pela DRJ está prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Agiu, pois corretamente, a fiscalização ao aplicar a multa agravada prevista na lei tributária específica.

Diante do exposto nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR